



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220606TP00002

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, FORTE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Trata-se, em síntese, de recursos administrativos interpostos pelas empresas JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 0002/2022.

As empresas, ora recorrentes, foram consideradas, pelo Presidente, membros da CPL e participantes credenciados no certame, inabilitadas (Conforme Ata 01), porquanto não apresentou na sua totalidade (Item 8.7).

Nas razões, acostadas, requerem a procedência dos petítórios recursais e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, argumentos contidos no referido recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de Taperoá, em 24 de agosto de 2022 às 10:10hs.

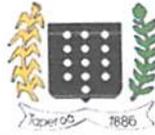
Em contrapartida, o Presidente e Membros da CPL, acostou a cópia da Ata e relatório contendo as informações necessárias, e declaração de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelas empresas JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.


FLAVIO MARCOS ALVES MACIEL

Presidente da CPL



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220606TP00002

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante fosse considerado habilitado:

JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI (itens: 8.2.4.Consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo TCU – Tribunal de Contas da União, com emissão não superior a 30 (trinta) dias, acompanhada pela Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;

8.3.2.Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal e/ou Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.4.5.Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto da Licitação, caracterizada por Atestados ou Certidões, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e/ou serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

8.5.1.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balaço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente. Acompanhados pela certidão de regularidade profissional (CRP/CRC) e documento profissional do contador. A análise da situação financeira do licitante será avaliada pelo(s) Índice (s) de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos dese balanço patrimonial: $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$; $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$; $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$; 8.5.1.2.1. Demonstrativo, a ser apresentado pela licitante e assinado pelo seu representante legal na forma do dispositivo em seu contrato social, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que a licitante possui disponibilidade financeira líquida - DFL, igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante ($DFL \geq \text{VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO LICITANTE}$) a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública, obtida através da fórmula $DFL = (10 \times PL) - VA$, onde: DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido; VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados mediante balancete analítico;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

8.7.A não apresentação de qualquer documento na sua totalidade exigido para a habilitação implicará na inabilitação do licitante);

JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (Itens: 8.2.4.Consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo TCU – Tribunal de Contas da União, com emissão não superior a 30 (trinta) dias, acompanhada pela Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; 8.3.2.Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal e/ou Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 8.4.5.Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto da Licitação, caracterizada por Atestados ou Certidões, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e/ou serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

8.4.12.Apresentar relação explícita e declaração formal de disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação, relativo a: 8.4.12.1.Instalações de Canteiro (organização e “lay out”);

8.4.12.2.Pessoal técnico especializado;

8.4.12.3.Equipamentos;

8.5.1.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balanço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente. Acompanhados pela certidão de regularidade profissional (CRP/CRC) e



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

documento profissional do contador. A análise da situação financeira do licitante será avaliada pelo(s) Índice (s) de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos desse balanço patrimonial: $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$; $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$; $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$;

8.5.1.2.1. Demonstrativo, a ser apresentado pela licitante e assinado pelo seu representante legal na forma do dispositivo em seu contrato social, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que a licitante possui disponibilidade financeira líquida - DFL, igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante ($DFL \geq \text{VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO LICITANTE}$) a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública, obtida através da fórmula $DFL = (10 \times PL) - VA$, onde: DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido; VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados mediante balancete analítico;

8.7.A não apresentação de qualquer documento na sua totalidade exigido para a habilitação implicará na inabilitação do licitante)

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que as empresas recorrentes não foram habilitadas no procedimento licitatório, pois deixaram de apresentar documentos na sua totalidade indispensáveis, as quais compõem as exigências do item retro mencionado.

A apresentação dos itens em comento conforme ata, uma vez previstos no Edital, fazem-se obrigatórias por inteiro, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI*:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

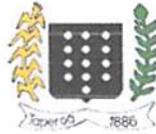
Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO*²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO*³:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que os licitantes poderiam, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o quinto dia útil (item 2.3 do edital) que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fizeram.

Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)

“[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório]

[ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

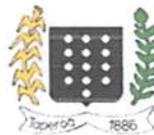
outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado.

19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades.

20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício.

21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se depreende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se saçou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis].

22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições qizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (grifos apostos)

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. As exigências constantes no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem em sua totalidade mostra-se adequada.

Posta assim a questão, é caso de DESPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36.

Não obstante, com o escopo de rechaçar todas as teses aventadas, passasse a análise dos pontos trazidos à baila nas razões recursais. Aponta as empresas, ora recorrentes, que atenderam no todo ou parte do itens mencionados na ata do certame em tela.

O edital traz, de igual modo, a legislação (e anexos) que ampara essa obrigação:

8.8.A falta de qualquer documento exigido, o seu vencimento, a ausência das cópias devidamente autenticadas ou das vias originais para autenticação pela Comissão ou da publicação em órgão na imprensa oficial, a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope específico, tornará o respectivo licitante inabilitado. Quando o documento for obtido via Internet sua legalidade será comprovada nos endereços eletrônicos correspondentes. Poderão ser utilizados, a critério da Comissão os documentos cadastrais de fornecedores, constantes dos arquivos do ORC, para comprovação da autenticidade de elementos apresentados pelos licitantes, quando for o caso. (Grifo nosso).

Dito isto, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em última análise, cumpre registrar que os recursos das empresas JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36, mostram-se insulados e merecem reproche pelos motivos e argumentos expostos.

Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Face ao exposto, entende-se: pelos conhecimentos e desprovements dos recursos formulados pelas licitantes JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36; e seja encaminhado ao Jurídico desta prefeitura para querendo, emissão de parecer, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas.

À consideração e ratificação do Senhor Prefeito Constitucional.

Taperoá, 25 de agosto de 2022.


FLAVIO MARCOS ALVES MACIEL
Presidente da CPL

*1 GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

*2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

*3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURIDICO

TOMADA DE PREÇO nº 0002/2022

INTERESSADOS: Prefeitura de Taperoá

ORIGEM: Setor de Licitações, Presidente da Comissão de Licitação Permanente de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Administrativo. Recurso administrativo em face de decisão de inabilitação de empresa. Não comprovação do atendimento as normas editalícias. Improcedência.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica os recursos administrativos interpostos pelas empresas JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36, em face da decisão da Douta Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa do certame por não cumprir as exigências editalícias.

Nesse contexto, a empresa recorrente, alegou, em síntese, que cumpriu as exigências do edital, tendo comprovado as exigências.

Em síntese, esses são os fatos a considerar. Passa-se ao mérito.

Avenida Ariano Suassuna, 363 – Centro, Taperoá – PB CEP: 58.680-000
Fone: (83) 3463-2181/2035 E-mail: procuradoriataperoapb@gmail.com



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar ainda que, o edital é a lei do caso. Segundo Lucas Rocha Furtado, *Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União*, “é aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”, portanto vinculam as partes ao seu fiel cumprimento.

Pois bem, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Posteriormente, com a Lei n. 10.520/2002, e recentemente com o Decreto Federal nº 10.024/2019, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Nesse sentido, portanto, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que

podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos

procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, À DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Do exposto, a análise dos itens do edital, segundo o relatório da Douta Comissão, que foram descumpridos pela empresa inabilitada.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme é possível verificar nos autos do procedimento licitatório, as empresas recorrentes se desincumbiram de juntar os documentos exigidos no referido instrumento convocatório.

Nesse contexto, considerando que a empresa recorrente não cumpriu com a documentação exigida no edital no tocante a obrigatoriedade de apresentação para habilitação, o qual claramente fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme é possível verificar no procedimento licitatório em questão, a decisão de inabilitação está acertada.

A inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital é medida mais acertada, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados, e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado.

Nesse sentido é a Nossa Jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702802 - DF (2020/0114228-1)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : PENTAG ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS : GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO - DF031932 FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF029662 ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO - DF048149 AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491 LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS - DF034752 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por PENTAG ENGENHARIA LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO LICITATÓRIO. **INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA.** 1. O rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados, e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado.** 3. **Recurso desprovido (fl. 454).** A parte recorrente, pela alínea a do permissivo



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

constitucional, alega violação do art. 3º da Lei n. 8.666/90, no que concerne à necessidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, trazendo os seguintes argumentos: Resumidamente, fundamentou-se nos aclaratórios que a Administração não utilizou da sua discricionariedade em realizar diligências (conferidas tanto pela lei quanto pelo Edital) em prol do INTERESSE PÚBLICO, já que retirou de empresa tecnicamente capaz a possibilidade de ofertar preço mais vantajoso, mitigando a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa em favor da FACULDADE de conceder ou não diligência. Ora, Ilustres Ministros, conforme dito alhures, o artigo 3º da Lei 8666/93 determina que a administração busque a proposta mais vantajosa, não cabendo "discricionariedade" para mitigar a concorrência. Até porque a discricionariedade administrativa esbarra na estrita legalidade administrativa. Repisa-se, só havia uma empresa classificada, a Hável, bem como que a Recorrente é uma EPP, tendo chances de oferecer proposta mais vantajosa, no entanto foi expurgada por motivo sanável. [...] Doutra Turma Julgadora, data máxima vênua, no caso em apreço, houve nítida contradição bem como omissão ao que prega o artigo 3º da lei de licitações (8.666/90), o qual, dentre outros objetivos, exara que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. No caso, a ausência de uma assinatura em um documento que exigiam três assinaturas, tendo sido feitas duas assinaturas, repisa-se, dentre as quais estava a do senhor Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, responsável técnico e representante da Pentag Engenharia), torna-se, no entendimento da Recorrente, defeito sanável frente a possibilidade de a administração conseguir a proposta mais vantajosa, já que a Pentag é urna EPP. [...] Senhores Ministros, REPISA-SE, a proposta da Pentag, se aberta, será a mais vantajosa, uma vez que já foi publicado em ata o preço da empresa Hável, que foi a única empresa que não foi desclassificada pela comissão de licitação, pode-se garantir que a proposta da Pentag é a mais vantajosa (fls. 514/515). É o relatório. Decido. No que concerne à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Cinge-se a questão, portanto, em apurar se a inabilitação da recorrente pela ausência de assinatura constitui um formalismo inadequado. Na espécie, compulsando os autos, percebe-se que a recorrente, em documento de apresentação obrigatória no certame, deixou de firmar a assinatura do responsável técnico pela empresa (ID 5230685). Frente a tal irregularidade, a comissão licitante, em ata de reunião, consignou a anotação de que o documento estava sem assinatura no espaço reservado para tanto, o que justificaria a exclusão da empresa candidata. Assim, não prospera a alegação do recorrente de que tal erro constitui defeito pequeno, cujo reconhecimento, no caso, é incompatível com o objetivo do procedimento, de atendimento ao interesse público e de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. Ressalte-se que o rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. Malgrado a apelante faça menção ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/90, o preceptivo legal carrega uma faculdade conferida à Administração, e não uma obrigação. [...] De igual sorte, o edital da Licitação 10/2017 promovida pela Terracap trouxe a mera possibilidade de realização de diligências para complementar a instrução do processo. Eis o teor do item 13.6 do instrumento: [...] constatada a discricionariedade autorizada pelas normas de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

regência, cabe à Administração apurar a necessidade de dilação de prazo para sanar eventuais vícios, sempre em prol do interesse público de contratar com aquele que melhor atende aos termos do instrumento convocatório. Não se percebe, portanto, excesso de formalismo ou rigor excessivo no ato administrativo que se limita a reconhecer irregularidades na apresentação da proposta em desacordo com os termos do edital. [...] Realmente, é legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado. Desse modo, descumprindo a licitante as regras impostas pelo edital, deixando de entregar documento nos moldes solicitados, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente (fls. 456/458). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)"

(AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

(STJ - AREsp: 1702802 DF 2020/0114228-1, Relator: Ministro PRESIDENTE DO STJ, Data de Publicação: DJ 25/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016).

(Grifo Nosso)

Assim, a decisão de inabilitação e a conseqüente desclassificação das empresas JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI - CNPJ: 33.418.501/0001-41 e JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 27.687.221/0001-36, devem ser mantidas incólumes, visto que não cumpriram com todas as exigências do edital, princípios que regem o procedimento e legislação aplicável

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pela Comissão, mantendo-se, portanto, a desclassificação das empresas Recorrentes, em função do não atendimento as exigências insculpidas do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É o parecer.

À superior apreciação.

Taperoá-PB, 26 de agosto de 2022.


Bianca Fernandes Montenegro OAB/PB 22.486
Procuradora Geral de Taperoá/PB